



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003378-56.2024.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1003378-56.2024.8.26.0114/50001

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL Paulista

Embargada: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Comarca: Campinas - 4ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS – NÃO CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA ESPÉCIE, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO N.º 49691

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, somente para reconhecer a legitimidade passiva da concessionária em relação à segurada Leoni Moraes Cardozo, e julgar improcedente o pedido em relação à ela também, mantida, no mais, a sentença.

A embargante alega que o aresto é omissivo no que tange a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003378-56.2024.8.26.0114/50001

expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável.

Na hipótese, razão não assiste à embargante.

Isso porque só é cabível a majoração ou arbitramento de honorários advocatícios na fase recursal na hipótese de o recurso ter sido desprovido ou não ter sido conhecido, situação inócurrenente no caso em exame na medida em que o apelo foi parcialmente provido, o que afasta a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“Os honorários recursais de que trata o artigo 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”* (AgInt no AREsp 1493734/SP, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 19.09.2019, in DJE de 18.10.2019).

Em suma, a embargante apenas manifesta sua irresignação com o resultado do julgamento, devendo, caso entenda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1003378-56.2024.8.26.0114/50001

a interpretação desta Corte é equivocada, manejar o recurso adequado para reforma do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator